

Autos nº: 426918-35.2016.8.09.0051 (201604269183)
Autora: Associação de Hospitais do Estado de Goiás - AHEG
Ré: Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA/Goiás

DECISÃO

Associação de Hospitais do Estado de Goiás – AHEG ajuizou ação coletiva com pedido de tutela de urgência contra Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA/Goiás. Em síntese, aduziu que a ré condiciona a expedição de alvará de funcionamento para 2017 à contratação de farmacêutico responsável técnico para o dispensário de medicamentos das pequenas unidades hospitalares a ela associadas, sendo tal exigência ilegal e abusiva. Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de exigir farmacêutico responsável técnico para o dispensário de medicamentos de pequenas unidades hospitalares, assim consideradas as que possuam até 50 leitos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. Acostou os documentos de fls. 20/55

A teor do disposto no art. 300 do CPC, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a ‘probabilidade do direito’ e o ‘perigo de dano’ ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso concreto, a *probabilidade do direito* exsurge do fato de o Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a matéria ventilada pela autora, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser inexigível a presença de farmacêutico responsável técnico para o dispensário de medicamentos de pequenas unidades hospitalares, assim consideradas as que possuam até 50 leitos

:A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ

Cuida-se de recurso representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Plantão Forense Extraordinário



Não é obrigatória a presença farmacêutico em dispensário de .2 medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal .3 Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o .3 Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. .5.991/73

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no .4 sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de .Recursos. Precedentes

O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter .5 profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos .presentes fundamentos

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado .6 com a Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/05/2012)

E ao entendimento do c. STJ me curvo porque o art. 15 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não permite interpretação extensiva para estabelecer a obrigatoriedade de farmacêutico responsável técnico em dispensários de medicamentos. O referido dispositivo determinou a obrigatoriedade desse profissional :somente nas farmácias e drogarias, *in verbis*

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de .Farmácia, na forma da lei

A referida lei, ainda, em seu art. 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, distinguindo-os da :seguinte forma

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes :conceitos (...)

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos



farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra ;equivalente de assistência médica

XI – Drogeria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas ;embalagens originais (...)

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ;ou equivalente

Infere-se do conceito alhures transcrito que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico

Presente esse contexto, eventual exigência de farmacêutico técnico responsável pela ré, ainda que fundamentada no Decreto nº .793/93, que alterou o Decreto nº 74.170/74, não se sustenta

:Com efeito, dispõe o referido Decreto

Art. 27 – A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a .assistência de técnico responsável (...)

2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de § farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle .especial ou sujeitos a prescrição médica

Tal obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete à ré exigir da autora o que a lei não exige. Visa o Decreto tão somente explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em .consequência, extrapolar seus limites

É a lição, nesse tanto, de Hely Lopes Meirelles: “*Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por*



isso mesmo, não a pode contrariar” (Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, p. 162)

Bem a propósito, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontra-se a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe: “*As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de .”manter farmacêutico*

Isso tudo sem perder de vista que a Medida Provisória nº 2.190-34/01, posterior a todos esses atos normativos, tornou a circunscrever a exigência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, às farmácias, drogarias e distribuidoras, não :contemplando em seu rol os dispensários

Art. 15. A farmácia, a drogaria e as distribuidoras (Artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001), terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de .Farmácia, na forma da lei

Ao fim e ao cabo, se o art. 15 da Lei nº 5.991/73 não previu a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais, não poderá o § 2º do art. 27 do Decreto nº 74.170/74, na redação dada pelo Decreto nº 793/93, exigir o que a lei não prevê, de modo que resulta defeso à ré condicionar a .expedição de alvará sanitário ao cumprimento de tal exigência

Quanto ao *perigo de dano*, é cediço que o alvará sanitário constitui condição inexorável para o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares. De sabença também que os hospitais, ainda que privados, prestam serviço de relevância pública, garantindo à população o acesso ao direito fundamental à saúde, um dos vetores do protoprincípio da .dignidade da pessoa humana

Eventual exigência da ré à contratação de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia como condicionante à expedição de alvará de funcionamento poderá causar graves danos não apenas aos estabelecimentos hospitalares congregados pela autora, mas também à massa de pessoas que se utiliza dos seus serviços, já tão combatida pela malversação do dinheiro público, notadamente na área da .saúde, sintomática em todo país

Daí se vê que presentes estão, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo de rigor o deferimento .da liminar pleiteada a este juízo

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Plantão Forense Extraordinário



Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SUVISA/GOIÁS se abstenha de condicionar a expedição de alvará aos hospitais de pequeno porte (assim considerados os de até 50 leitos) congregados pela ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE GOIÁS – AHEG à contratação de responsável técnico farmacêutico, sob pena de multa de .R\$ 100.000,00 mais R\$ 10.000,00 por dia de inadimplemento

Intime-se, servindo a presente decisão como mandado, ficando a ré também, no mesmo ato, citada e cientificada de que dispõe .do prazo de 30 dias para contestar, querendo

.Cumpra-se, com urgência

.Goiânia/GO, 27 de dezembro de 2016

Lionardo José de Oliveira
JUIZ SUBSTITUTO